

A. I. Nº - 102148.0019/04-3
AUTUADO - MUNIZ & SANTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 22.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-03/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Empresa se encontrava ativa durante o período que foi reclamado o imposto. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/07/2004, exige o ICMS de R\$1.970,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, SIMBAHIA, nos meses de: janeiro a junho de 2002, além de não ter apresentado o DME relativo ao exercício de 2002, com aplicação da multa de R\$140,00.

O autuado, em sua impugnação à fl. 59 dos autos, argui que a empresa encontrava-se paralisada em suas atividades comerciais desde 01/02/2002, e que até o presente momento não tinha retornado, motivo pelo qual entende indevidas as cobranças do ICMS relativas ao período de 02/2002 até 06/2002. Reconhece, portanto, às fl. 60 dos autos, o imposto devido relativo ao mês 01/2002 e a multa por falta de entrega da DME.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 68 e 69, alega que se amparou nas informações constantes no INC da SEFAZ, particularmente o HISTÓRICO DE CONDIÇÃO, o HISTÓRICO DE SITUAÇÃO E RELAÇÃO DE DAEs, os quais estão anexados ao PAF, ficando comprovado que o autuado passou de ME-4 para EPP em primeiro de abril de 2002. Lembra que o contribuinte só requereu baixa em 11/08/2004.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto não recolhido nos meses de janeiro a março de 2002, na condição de Microempresa, e abril a maio de 2002 na condição de Empresa de Pequeno Porte, além de multa por descumprimento da obrigação acessória por falta de apresentação da DME relativa ao exercício de 2002.

Da análise das peças processuais, verifica-se que a autuada estava ativa durante o período que foi reclamado o imposto, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstram os documentos emitidos pelo “SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE”

(sistema da SEFAZ) constantes às fls. 10 a 15 dos autos. Sendo assim, não cabe razão ao autuado quando afirma que não estava em atividade durante o período que foi reclamado o imposto, uma vez que não apresentou o pedido e documentos de baixa que comprovem as suas afirmações.

Em relação à segunda infração, relativa à multa por descumprimento da obrigação acessória de falta de apresentação do DME, o autuado acata, assim como também acata o imposto reclamado relativo ao mês de janeiro de 2002.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$1.970,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0019/04-3, lavrado contra **MUNIZ & SANTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.830,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista na alínea “c” do inciso XVIII, art. 42 do mesmo dispositivo legal, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR